

PARECER Nº /2015

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 45/2015

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO

RELATOR: VEREADORA ANDREA MACHADO

1. RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 45/2015 busca autorização legislativa para promover a alienação, por meio da modalidade doação, de um terreno público em favor da entidade Pequenas Missionárias Maria Rosa Mística.

O imóvel em questão é pertencente ao município de Unaí (MG), identificado como terreno urbano denominado Área Institucional n.º 2, localizado na Rua Anísio Gonçalves, no Loteamento Primavera V, com área total de 1.570,27 m² (um mil quinhentos e setenta e vírgula vinte e sete metros quadrados), inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unaí, sob a Matrícula n.º 45.974.

Fez-se acompanhar, da matéria em questão, de toda a documentação concernente ao processo de doação (fls.09-47).

Recebido e publicado no quadro de avisos em 17 de agosto de 2015, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favorável à sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou relatora, para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “f”, da Resolução

n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
(...)
II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
(...)
f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e alienação de imóveis;
(...)

A alienação dos bens municipais, por meio da modalidade doação, está disciplinada no art. 25, I, “a” da Lei Orgânica e conforme as normas estabelecidas na regulamentação baixada pela Lei Municipal nº 1.466/93, em seu art. 5º, sendo concedida às entidades de direito público ou privado, com o objetivo de incentivar construções e atividades particulares de interesse da coletividade. O parágrafo único do art. 5º prevê, ainda, que caso o donatário não for entidade de direito público, deverá constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública os encargos correspondentes à doação, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Adita-se que toda alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência (art. 2º da Lei n.º 1.466/93). Esta dispensável no caso de doação (art. 2º, I, da Lei n.º 1.466/93). Além disso, o imóvel também deverá estar desafetado (§ Único do Art. 3º da Lei n.º 1.466/93).

Logo, a doação do imóvel em tela poderá ser realizada à entidade Pequenas Missionárias Maria Rosa Mística desde que observado os seguintes requisitos: i) autorização legislativa; ii) avaliação do imóvel; iii) desafetação; iv) ter por objetivo incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo; e v) constar na lei e na escritura pública os encargos correspondentes à doação, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão.

Analisando o processo constata-se que o Sr. Prefeito cumpriu todos os requisitos legais exigidos para realizar a presente doação, haja vista ele i) estar solicitando a referida autorização legislativa para doar o imóvel em questão; ii) ter realizado a avaliação do imóvel, conforme Laudo de fl.47; iii) estar solicitando autorização para desafetação no artigo 1º do Projeto em tela; iv) ter comprovado que o objeto da doação visa o interesse coletivo, porquanto a construção e instalação do espaço para desenvolvimento de projetos sociais, assistenciais e

filantrópicos; e v) ter incluído no texto do presente projeto os encargos correspondentes à doação (art. 5º), o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão (§ único do art. 4º).

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observa-se que a matéria, uma vez aprovada, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária vigente. Já sob o aspecto patrimonial, constata-se que o patrimônio municipal sofrerá uma variação patrimonial diminutiva, que acarretará um decréscimo patrimonial no valor de mercado do imóvel, ou seja, R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) (Laudo de Avaliação de fl. 47). Entretanto, conforme explicitado acima, a matéria em questão tem previsão legal. Vale ressaltar que, em contrapartida ao decréscimo patrimonial evidenciado, a população será beneficiada pelo desenvolvimento dos projetos sociais da entidade.

Com relação à Emenda n.º 1 ao Projeto em tela, percebe-se que esta visa apenas corrigir erro formal e não acarreta qualquer impacto do ponto vista econômico, financeiro, orçamentário ou patrimonial.

Destarte, considerando os aspectos legais, financeiros e orçamentários aqui analisados, conclui-se que a matéria em destaque merece a acolhida dos Nobres Pares deste Poder.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 45/2015.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de outubro de 2015.

VEREADORA ANDREA MACHADO
Relatora Designada